

Portaria 1906 - 2017 - DPG. Conceder 1/2 diária aos Servidores ANDRÉ OLIVEIRA BORDALO, matrícula 80845355, Cargo TÉCNICO EM GESTÃO DE OBRAS PÚBLICAS, JOSÉ MARIA DIAS DOS REIS, matrícula 58926451, Cargo SECRETÁRIO e JAYLSON PEREIRA DIGER, matrícula 57234529, Cargo MOTORISTA, objetivo REALIZAR VISTORIA TÉCNICA NO PRÉDIO DA DEFENSORIA NO MUNICÍPIO DE CAPANEMA, fundamento legal Lei nº 5810/94 e Decreto Estadual nº 734/92, para deslocarem-se de BELÉM a CAPANEMA, no dia 29/08/2017. Ordenador: Anderson Serrão Pinto.

Protocolo: 224486

Portaria 1909 - 2017 - DPG,04/09/2017. Conceder 02 + 1\2 diária(s) a(os) Servidor(es) ANTONIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO, matrícula 3083527, Cargo CORREGEDORIA, objetivo PARTICIPAR DA XXVIII REUNIÃO ORDINÁRIA CNCG/DPE/DF/DPU DE 25 A 27/09/2017 EM CUIABÁ/MT fundamento legal Lei nº 5810/94 e Decreto Estadual nº 734/92, para deslocar-se de BELEM a CUIABÁ, período 25/09/2017 a 27/09/2017. Ordenador: Anderson Serrão Pinto.

Protocolo: 224490

Portaria 1902 - 2017 - DPG. Conceder 1/2 diária à Servidora ODALINA EMIKO AOKI ALVES, matrícula 1200313, Cargo PEDAGOGA, objetivo PALESTRA NO MUNICÍPIO DE BARCARENA, fundamento legal Lei nº 5810/94 e Decreto Estadual nº 734/92, para deslocar-se de BELÉM a BARCARENA, no dia 28/08/2017. Ordenador: Anderson Serrão Pinto.

Protocolo: 224474

FÉRIAS

PORTARIA Nº 1.921/2017-DP-G, DE 04/09/2017.

RESOLVE: Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares a MARA SHYRLENE GUIMARINO AMADOR, Mat.: 5839815/4, referente ao P.A. 2014/2015, com gozo de 02 a 31/10/2017. Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

JENIFFER DE BARROS RODRIGUES

Defensora Pública Geral do Estado do Pará

Protocolo: 224665

TRIBUNAIS DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

TERMO ADITIVO A CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ TERMO ADITIVO Nº 01 CONTRATO Nº 13/2016

DATA ASSINATURA: 05/09/2017

OBJETO: reajuste no valor do Contrato e a prorrogação de sua vigência.

VIGÊNCIA: 06/09/2017 até 06/09/2018.

VALOR MENSAL ESTIMADO: R\$ 452.160,00.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

020101....Tribunal de Contas do Estado do Pará

01.032.1455 8.574...Manutenção de Assistência Médica e Odontológica

Fonte de Recursos

0101 – Ordinários/ Exercício Corrente

0112 – Patrimoniais/ Exercício Corrente

0301 – Ordinários/Exercícios Anteriores

0312 – Patrimoniais/Exercícios Anteriores

3390.39Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Contenção de Crédito: 2017ND00185.

CONTRATADA: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

CNPJ: 04.201.372/0001-37

ENDEREÇO: Tv. Curuzu, 2212, Bairro: Marco, Belém - PA.

ORDENADORA DE DESPESA: Maria de Lourdes Lima de Oliveira

Protocolo: 224381

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará no uso de suas atribuições HOMOLOGA o resultado do Pregão Presencial nº 04/2017, cujo objeto é o Registro de Preços para Contratação de empresa para a prestação de serviço de confecção e instalação de paredes de gesso acartonado tipo "DRYWALL" e de assentamento de portas acústica em MDF inclusive Caixilho, Alisares e Ferragens, em favor da empresa TIBE COM. E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME para efeitos legais.

Belém, 05 de setembro de 2017.

Maria de Lourdes Lima de Oliveira-Presidente

Protocolo: 224412

APOSTILAMENTO

EXTRATO DO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 08/2013, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-TCE/PA ESTRUTURA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA – ME.

Objeto contratual: Locação de Imóvel

Objeto do apostilamento: Alteração do valor contratual do aluguel da unidade regional de Santarém.

Fundamento legal : Art. 65, § 8º da Lei 8.666/93.

Valor atualizado: R\$ 7.979,30

Data do Termo de Apostilamento: 29/08/2017

Ordenadora da despesa: Maria de Lourdes Lima de Oliveira

Protocolo: 224672

OUTRAS MATÉRIAS

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 17de agosto de 2017, tomou as seguintes decisões:

RESOLUÇÃO N.º 18.940 (Processo n.º 2013/50375-8)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEDES (SEASTER) nº 12/2008 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: MANOEL HENRIQUE GOMES DA COSTA e PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI.

Advogado: NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO – OAB/PA 7885.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 179, § 4º, inciso II, do Ato nº 63, de 19 de dezembro de 2012, receber a documentação ora apresentada e determinar a reabertura da instrução processual para que a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, manifestem-se na forma regimental.

ACÓRDÃO N.º 56.910

(Processo n.º 2007/52956-4)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SESP A nº 339/2006.

Responsável/Interessado: ALCIDES ABREU BARRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU.

Advogada: BRENDA FERNANDES BARRA – OAB/PA n.º 13.443.

Relator vencido: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Formalizador da decisão: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, pela maioria, vencido o voto do Relator e de acordo com o voto do Conselheiro André Teixeira Dias, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c os arts. 60, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ALCIDES ABREU BARRA (CPF: 050.643.762-00), ex-prefeito do município de Limoeiro do Ajuru, no valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), sem devolução de valores;

2) Aplicar-lhe multa no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), pela grave infração à norma legal;

3) Aplicar a Sra. GILDA DIAS SOUZA (CPF: 269.038.302-00), ex-Diretora do 13º Centro Regional de Proteção Social/SESPA, multa no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), pela grave infração à norma legal;

4) Aplicar a Sra. LUCIANE ANDRADE MEDEIROS RANIERI (CPF: 509.254.232-20), ex-Diretora do 13º Centro Regional de Proteção Social/SESPA, multa no valor de R\$ 906,19 (Novecentos e seis reais e dezenove centavos), pela não apresentação do Laudo Conclusivo do Convênio.

Os valores relativos às multas imputadas devem ser recolhidos na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.911

(Processo n.º 2009/51176-3)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SESP A nº 142/2007 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado(a): JADER TEIXEIRA GARDELIN e o COLEGIADO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c os arts. 62, e 82, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JADER TEIXEIRA GARDELIN (CPF: 632.586.762-91), presidente, à época, do Colegiado de Secretários Municipais de Saúde do Estado do Pará, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$

108.786,54 (cento e oito mil e setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) devidamente atualizada a partir de 12/06/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; 2) Aplicar-lhe a multa de R\$ 2.175,73 (dois mil cento e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), equivalente a 2% do débito apurado, pelo débito apontado, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.912

(Processo n.º 2010/50957-6)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SETRAN N.º 007/2009.

Responsáveis/Interessados: WALDIR JÚLIO NASCIMENTO DOS SANTOS e ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO DO CAETÉ.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea "b", c/c os arts. 62, parágrafo único, e 83, incisos I, II e VII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. WALDIR JÚLIO NASCIMENTO DOS SANTOS (CPF: 410.157.622-04), ex-presidente da Associação da Comunidade Remanescente de Quilombo do Caeté, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem devolução de valores;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$ 907,00 (novecentos e sete reais), pela irregularidade apontada, e R\$ 907,00 (novecentos e sete reais), pela infração à norma legal;

3) Aplicar ao Sr. MOISÉS MOREIRA DOS SANTOS, CPF n.º 043.650.702-15, ex-Secretário da SETRAN, multa de R\$ 907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento do relatório de acompanhamento e fiscalização do Convênio.

Os valores relativos as multas imputadas devem ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.913

(Processo n.º 2011/51860-8)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº. 120/2010 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, e a PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 191, § 3º, do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente e nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, Prefeito à época do município de IPIXUNA do Pará, CPF:509.934.452-68, no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), sem imputação de débito;

2-Aplicar-lhe multas nos valores de R\$4.530,96 (quatro mil, quinhentos e trinta reais e noventa e seis centavos) pela irregularidade constatada e R\$906,18 (novecentos e seis reais e dezoito centavos) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.914

(Processo n.º 2015/51043-7)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDOP n.º 006/2012 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado(a): JOÃO DAMACENO FILGUEIRAS e a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER

Advogado: Dr. MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA, OAB/PA n.º 9.206